

# ***O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E SUA ABRANGÊNCIA NAS ÁREAS URBANAS***

**THE NEW FOREST CODE AND ITS SCOPE IN URBAN AREAS**

**EI NUEVO CÓDIGO FORESTAL Y SU ALCANCE EN LAS ZONAS URBANAS**

## **Anderson Catapan**

Mestre em Contabilidade e Finanças pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), sócio-diretor da Catapan Contadores Associados, professor da Escola de Negócios da PUCPR.  
anderson@catapancontadores.com.br

## **Luiz Antonio Dall'igna**

Administrador

## **Renato da Costa dos Santos**

Mestrando em Administração na PUCPR. rrenatinho@yahoo.com.br

## **Daniel Ferreira dos Santos**

Mestre em Administração pela PUCPR. danielsantos927@hotmail.com

## **Edilson Antonio Catapan**

Doutor e Mestre em Engenharia de Produção pela UFSC. edilson.catapan@yahoo.com.br

## **Dariane Cristina Catapan**

Mestrando em Ciência Animal na PUCPR. darianecatapan@yahoo.com.br

## **Eduardo Vaz da Costa Junior**

Diretor do IEL. eduardo.vaz@ielpr.org.br

## **Claudimar Pereira da Veiga**

Doutorando em Administração na PUCPR e Mestre em Engenharia de Produção pela PUCPR.  
claudimar.veiga@gmail.com

## **Ubiratã Tortato**

Doutor em Engenharia de Produção. Professor do Mestrado e Doutorado em Administração da PUCPR.  
ubirata.tortato@pucpr.br

## RESUMO

Por necessidade ou por instinto, em todos os tempos e lugares, o homem tem fixado o seu domicílio em locais onde haja água fácil e abundante, junto às nascentes ou onde os lençóis aquíferos do subsolo sejam certos e acessíveis. Dos cursos d'água, a população extraiu as mais básicas necessidades de alimentação, higiene, transporte, energia e até lazer. Constata-se que quanto mais desenvolvida e populosa é uma região, maiores são os impactos e a degradação ambiental é mais acentuada. A falta de conscientização por parte da população e a falta de fiscalização por parte do poder público fizeram com que os cursos d'águas e nascentes dentro das zonas urbanas dos municípios se tornassem poluídas ou até mesmo desaparecessem. As construções irregulares construídas nas áreas ambientais potencialmente frágeis contribuíram em muito para isso. Este trabalho apresenta uma análise dos impactos e da abrangência do novo Código Florestal no que diz respeito às áreas de preservação permanente e às áreas de reserva legal na cidade de Cascavel-PR. Será feito um estudo comparativo entre o Código Florestal de 1965 e o aprovado recentemente.

**Palavras-chave:** Código florestal. Preservação permanente. Reserva Legal. Regularização Fundiária.

## ABSTRACT

By necessity or by instinct, in all times and places, the human beings have fixed their homes in places where it is easy to find water abundantly, near springs or here the underground aquifers are certain and accessible. From water courses, the population has extracted the most basic needs of nutrition, hygiene, transportation, energy and even leisure. It can be noticed that the more developed and populous is a region, the greater the impacts are and the environmental degradation is more pronounced. The lack of awareness on the part of the population and the lack of supervision on the part of public authorities have contributed to the pollution or even vanishing of the water courses and springs within the urban areas. The irregular constructions built in potentially fragile environmental areas contributed much to this. This work presents an analysis of the impacts and the scope of the new Forest Code with regard to the permanent preservation areas and the areas of legal reserve in the town of Cascavel, state of Paraná, in Brazil. It will be done a comparative study between the Forest Code of 1965 and the one recently approved.

**Key words:** Forest code. Preservation. Legal reserve. Land regularization

## RESUMEN

Por necesidad o instinto de supervivencia, en todos los tiempos y lugares, el hombre busca fijar su residencia en lugares donde hay agua fácil y abundante, cerca de los manantiales o en los acuíferos del subsuelo y que sean ciertos y accesibles. De los cursos de agua, la población extrajo las más básicas necesidades de alimentación, higiene, transporte, energía, e incluso el ocio. Hay que señalar que cuanto más desarrollada y poblada es una región, mayores son los impactos y la degradación del medio ambiente es más pronunciada. La falta de conciencia por parte de la población y la falta de supervisión por parte de los poderes públicos hicieron con que los cursos de aguas y manantiales en las zonas urbanas de los municipios se contaminaran o incluso desaparecieran. Las construcciones irregulares en las áreas ambientales potencialmente frágiles contribuyeron mucho con esto. Este trabajo presenta un análisis de los impactos y el alcance del nuevo Código Forestal en lo que respecta a las áreas de preservación permanente y a las áreas de reserva legal en la ciudad de Cascavel-PR. Se llevará a cabo un estudio comparativo entre el Código Forestal de 1965, y el recientemente aprobado.

**Palabras-clave:** Código forestal. Preservación permanente. Reserva Legal. Regularización Agraria.

## **INTRODUÇÃO**

Quando analisamos a formação das cidades, desde os primórdios da humanidade, constatamos que na maioria das vezes o homem procurou fixar suas residências próximas aos leitos dos rios, extraindo deles as mais básicas necessidades, como alimentação, higiene, transporte, energia, esporte e lazer. Em consequência disto, vem ao longo dos anos se configurando como um agente transformador do ambiente natural, com interferências que acabam por promover alterações climáticas, paisagísticas, topográficas, que trazem inúmeros impactos aos cursos d'água, nascentes, flora e fauna, fazendo com que os mesmos sofram inúmeras transformações.

Também a busca pelo crescimento econômico a qualquer custo, com pouca ou nenhuma atenção ao meio ambiente, resultou em graves problemas ambientais nos centros urbanos, como enchentes, alagamentos, erosão do solo, poluição das águas, desmatamento, etc. Se tais problemas não forem solucionados ou evitados, os custos com recuperação de áreas de proteção ambiental, tratamento de água para o abastecimento, tratamento de saúde, entre outros, cada vez mais vão onerar os orçamentos do poder público, das famílias e das pessoas.

Constata-se, então, que quanto mais populosa é uma região, maiores são os impactos e a degradação ambiental. A exploração incessante dos recursos naturais pelo homem causa muitos prejuízos e, como consequências, muitas áreas degradadas perdem sua capacidade de produção, sendo difícil retornar ao uso econômico. O déficit habitacional tem contribuído para que pessoas, sem lugar para habitar, acabem por invadir áreas de proteção ambiental.

Com uma população de quase trezentos mil habitantes, a cidade de Cascavel, no oeste do Estado do Paraná, não foge à regra. A ocupação das áreas urbanas e rurais do município foi realizada sem nenhum planejamento ambiental ou preocupação com a preservação dos fundos de vale e nascentes.

A ocupação, especificamente da área urbana, é o aspecto que será foco neste trabalho. A sua rápida expansão se deu por meio do crescimento desordenado, dos

inúmeros loteamentos implantados desde a emancipação do município no início da década de 1950 até o final da década de 1970, e que foram licenciados sem a observância das exigências contidas no Código Florestal, trouxeram grandes problemas no aspecto ambiental no que diz respeito aos cuidados com as áreas de preservação permanente ao redor de nascentes, rios e córregos. Foram muitos os loteamentos que originaram lotes comercializáveis com nascentes em seu interior, ou fazendo divisa com rios e córregos.

E para tornar a situação mais complicada, todos esses lotes estão atualmente ocupados com edificações, nos quais, na maioria dos casos, estão despejando os esgotos domésticos. Historicamente, o município de Cascavel não conseguiu criar uma legislação específica, ou mesmo fiscalizar com eficiência e rigor necessários a ocupação irregular de fundos de vale e, com isso, graves problemas ambientais estão presentes até hoje, pondo em risco a qualidade dos recursos hídricos bem como a ocorrência de inundações, atingindo principalmente as populações mais pobres que habitam nesses locais.

Fazendo uma análise da legislação municipal existente e do novo Código Florestal, recentemente aprovado pela lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e medida provisória nº 571 de 2012, este trabalho visa trazer à luz as novas regras que serão aplicadas nos espaços territoriais especialmente protegidos nas áreas urbanas, das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das Reservas Legais (RL), dirimindo dúvidas e, conseqüentemente, contribuindo para uma política de governo. O objetivo é focar na gestão ambiental, mais especificamente na questão da recuperação das nascentes degradadas existentes dentro do perímetro urbano da cidade de Cascavel – PR e das áreas de fundos de vale em seu entorno. Pretende-se apresentar as possíveis alternativas legais de regularização fundiária das áreas já consolidadas, incentivando e conscientizando os munícipes da importância da preservação dos recursos hídricos para que tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

## **APRESENTAÇÃO DOS DADOS E ÁREA DE ABRANGÊNCIA**

O município de Cascavel, situado no terceiro planalto do estado na região oeste paranaense, tem uma altitude média de 785m e uma área total de 2.091 Km<sup>2</sup>. Localiza-se entre a latitude sul de 27°57'21" e a longitude oeste de 53°27'19" e possui uma população de 286.172 habitantes, conforme o Censo do IBGE 2010. Sua população é formada, na maioria, por descendentes de imigrantes italianos, poloneses e alemães que vieram na metade do século passado dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com o objetivo principal de desmatar e abrir áreas para as atividades agropecuárias, explorando a flora a fauna e os recursos hídricos da região, sem nenhuma preocupação com a preservação ambiental local.

Atualmente 94,35% da população reside na área urbana, sendo que o distrito sede, definido pela lei municipal 5.706 de 23 de dezembro de 2010, tem 100,11 Km<sup>2</sup> de área. É sobre essa área urbana que faremos uma análise dos espaços territoriais especialmente protegidos, especificamente das áreas de APP e Reserva Legal com base no novo Código Florestal.

Diferentemente da maioria das cidades que em regra geral nasceram às margens de algum rio, a cidade de Cascavel tem sua avenida principal assentada sobre um divisor de água que delimita três grandes bacias hidrográficas, ou seja, a bacia do Baixo Iguaçu, do Paraná III e a do Piquiri. Em vista disso, não existem grandes rios que cortam o perímetro urbano, os quais poderiam servir de manancial de abastecimento. A maioria deles, quando do seu percurso dentro da área urbana, não ultrapassa 10 metros de largura. Em compensação, há uma grande quantidade de nascentes que brotam da terra e que, devido às construções irregulares, e à supressão da mata ciliar e ao destino incorreto do esgoto sanitário, estão tornando suas águas impróprias para o consumo.

Em levantamento recente realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com a SANEPAR, foram identificadas e mapeadas dentro do perímetro urbano, aproximadamente 1.100 nascentes que merecem ser conservadas e recuperadas com plantio

de mata ciliar em seu entorno, evitando a perda de importantes fontes naturais de abastecimento de água potável à população.

Como foi mencionado, uma das causas que originou a degradação dos recursos hídricos dentro da área urbana do município de Cascavel, e que se deu mais acentuadamente até o final dos anos 70, foi o licenciamento de inúmeros loteamentos sem a observância das exigências contidas no Código Florestal no que diz respeito à preservação das matas ciliares ao longo de rios e córregos. Quando se levanta a questão da preservação e da conservação de áreas ambientalmente frágeis do município, não se pode levar em conta apenas a questão ambiental. Trata-se de ir além e também de discutir questões socioeconômicas e culturais. Neste contexto, e baseado na nova legislação, se fará uma breve análise de regularização fundiária em áreas urbanas consolidadas e que de uma maneira ou de outra estejam em desacordo com a legislação.

## **ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Dos espaços territoriais especialmente protegidos nas áreas urbanas, a proposta é fazer uma análise da legislação vigente em nível federal, estadual e municipal, e aplicável para o caso da cidade de Cascavel em relação às áreas de preservação permanente e de reservas legais, bem como possíveis alternativas para a regularização fundiária em áreas urbanas consolidadas que ocupam áreas de APPs. As APPs e as RLs foram instituídas legalmente para cumprir, embora complementares, diferentes funções socioambientais. No âmbito de uma propriedade as APPs estão vinculadas a determinados acidentes geográficos como a presença de cursos d' água, nascentes, lagos, terrenos com declividade superior a 45°, morros, montanhas, solo, água e biodiversidade.

Quanto à conservação das RLs é uma imposição legal que possibilita o uso sustentável da vegetação, sendo que a RLs é um importante complemento as APPs, como na recarga de mananciais e na conservação da biodiversidade.

Das áreas de preservação permanente, por serem muito amplas as ocorrências, se limitarão às mais comuns dentro do perímetro urbano, ou seja, ao longo dos rios e córregos e ao redor de nascentes e olhos d'água.

### Áreas de Preservação Permanente (APP)

Conforme definiu o Código Florestal, ou seja, a lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 em seu artigo 3º inciso II, as áreas de preservação permanente são protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

As matas e as águas são indissociáveis. A vegetação, por ser diretamente relacionada à permeabilidade dos solos, é determinante para a regularidade da vazão dos rios. Quando se trata da mata ciliar, ou seja, a vegetação que ladeia os cursos d'água, a relação é mais estreita, visto que entre tantas funções importantes está a estabilização das margens, impedindo a erosão e o assoreamento dos recursos hídricos, a atenuação de cheias e vazantes dos rios, garantindo assim água em quantidade e qualidade ao homem e aos animais.

Dentre as áreas de preservação permanente estão os entornos de nascentes e faixas laterais ao longo de rios e córregos, com larguras variáveis. Assim descreve o art. 4º do Código Florestal:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

30 (trinta) metros, para os cursos d'água de 10 (dez) metros de largura;

50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II- as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a).....

b) 30 (trinta) metros em zonas urbanas;

III-....

IV- as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. (CÓDIGO FLORESTAL. LEI Nº 12.651 DE 25/05/2012).

No descrito acima podemos notar que a lei recentemente aprovada pouco mudou em relação à lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (alterada pela lei 7.803 de 18 julho de 1989). A diferença constatada no inciso I refere-se à largura da faixa de preservação que era medida anteriormente desde o nível mais alto do curso d'água, e que pela atual deverá ser medida desde a borda da calha do leito regular, o que facilitará a demarcação da faixa a preservar, diferentemente da anterior que não se tinha definido o nível mais alto que o curso d'água poderia atingir quando da ocorrência de alguma enchente.

É mais rigorosa a lei municipal 2.589/96 que trata do zoneamento e uso do solo urbano do distrito sede do município de Cascavel, alterada pela lei 3.567/02 que, para efeito de proteção aos recursos hídricos do município, define como zona de Fundo de Vale uma faixa ao longo dos rios e córregos, composta da “faixa de drenagem”, mais a “faixa de preservação permanente” acrescida de uma área de “transição”.

A faixa de drenagem nada mais é do que a largura da “calha” do curso d'água na maior vazão, e que pela falta de dados concretos das maiores enchentes levou a um dimensionamento relativamente grande. Por sua vez, a preservação permanente segue os mesmos critérios definidos na lei federal 4.771/65. As áreas de transição constituem espaços intermediários entre a ocupação urbana e as áreas de preservação permanente. As áreas de transição são locais edificáveis nas quais devem ser mantidas baixas densidades demográficas e são recomendadas para a instalação de parques lineares, áreas de lazer e recreação, e outras atividades que não agridam os recursos hídricos. Possuem uma largura mínima de 30m medidos horizontalmente a partir da faixa de preservação permanente. Nota-se que a lei municipal de uso do solo está em conformidade com a lei federal, respeitando as medidas mínimas da mesma como preceitua o §10 do art. 4º. Com relação às áreas de preservação ao redor das nascentes e olhos d'água a lei municipal segue os mesmos parâmetros da lei federal.



A lei municipal acima mencionada, aprovada em 1996, determina que nos novos loteamentos, ou seja, as áreas de preservação permanente sejam doadas para o município. De uma maneira geral, o poder público enxergava as áreas de preservação ao longo dos rios como um mal que devia ser suprimido, e não raras vezes, até bem pouco tempo, a solução vinha com canalizações ou transposição de nascentes com custos elevados.

Por outro lado, a legislação federal está cada vez mais presente no assunto, conforme podemos verificar nas medidas previstas na lei nº 11.445/2007, conhecida como lei do Saneamento, a qual estabeleceu diretrizes para que as cidades elaborem o Plano Municipal de Saneamento Básico a partir de uma visão integrada e com a participação da sociedade, levando em consideração os aspectos da preservação ambiental, drenagem urbana, água e esgotamento sanitário, e planejamento e gestão dos resíduos sólidos. Dentre vários princípios emanados por esta lei, destacam-se os inerentes ao nosso trabalho, ou seja:

- a) Preservação e recuperação de nascentes, cursos de água, mananciais superficiais e subterrâneos; e
- b) Recuperação de áreas degradadas.

A intervenção ou supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de baixo impacto ambiental e de interesse social, hipóteses estas descritas no art. 3º do novo código. Dentro do interesse social está a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por populações de baixa renda em áreas urbanas consolidadas que serão analisadas adiante. A resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006, descreve sobre os casos excepcionais que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APPs.

## Reserva Legal (RL)

Também no inciso III do artigo 3º do novo código florestal, a reserva legal é conceituada como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, (grifo nosso) delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Mais adiante a lei diz que todo imóvel rural deve manter área de cobertura nativa a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os percentuais mínimos em relação a área do imóvel que na região é de 20%. (art. 12). É na reserva legal que se constata o maior passivo ambiental brasileiro.

Com relação a Reserva Legal em áreas urbanas, há um entendimento do órgão ambiental do estado de que nos processos de licenciamento ambiental para a implantação de novos loteamentos, se a área a lotear entrou no perímetro urbano antes de 1989, data da entrada em vigor da lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989, a RL não é exigida. No entanto se a área a lotear entrou no perímetro urbano através de lei municipal, posterior a 18 de julho de 1989, deverá ser exigida a manutenção ou formação da reserva legal de 20%, bem como a sua averbação na matrícula do imóvel. Gabriel Montilha advogado do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) em artigo intitulado “A obrigação de se manter a Reserva Florestal Legal em Imóvel Urbano” assim se manifesta:

“Com a edição desta Lei nº 7.803 de 18 e julho de 1989, a partir da data da sua publicação, tornou-se obrigatório para o proprietário de imóvel rural, a averbação da reserva legal, no percentual mínimo de 20% da área de sua propriedade. O descumprimento deste comando legal passou a constituir-se em passivo ambiental para o proprietário de imóvel rural.

Assim, as novas leis municipais que passaram a ampliar os seus perímetros de áreas urbanas ou de expansão urbanas, a partir de julho de 1989, já deveriam encontrar os imóveis, que antes eram rurais, com suas reservas legais devidamente

registradas. E isto, infelizmente não vem ocorrendo. “A maioria dos proprietários não averbou a Reserva Legal ao longo dos anos, e agora, querem se isentar da obrigação legal, sob a alegação de que aquela obrigação extinguiu-se com a incorporação do imóvel ao perímetro urbano”.

O Novo Código veio dirimir a dúvida, quando em seu art. 19 diz: A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

No entanto, o Poder Público Municipal não ficou desamparado com relação à exigência de áreas verdes dentro do espaço urbano, podendo se utilizar dos seguintes instrumentos:

- I- O exercício do direito de preempção para a aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades);
- II- A transformação das reservas legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III- O estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura e,
- IV- Aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

## **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA**

O Direito à moradia não tem sido tratado com prioridade pelos sucessivos governos, haja vista que o referido direito somente foi incluído na Constituição Federal em seu art. 6º

por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 2000. Posteriormente o mesmo foi previsto no art. 2º inciso I do Estatuto da Cidade.

A carência de moradias e a falta de lotes urbanizados teve fator decisivo na segregação da população de baixa renda, direcionando-a para as periferias das cidades, e não poucas vezes essa população desprotegida usou o recurso das invasões em áreas de preservação permanente ao longo dos rios, onde construíram suas moradias ignorando os perigos que podem advir nessas ocupações e os riscos que podem trazer ao meio ambiente. Surge então um impasse: onde colocar toda essa gente? Considerando a dificuldade do poder Público, tanto financeiramente quanto de encontrar áreas para a remoção dessa população, tem-se por um lado, constitucionalmente, o direito à moradia, e por outro a infração a legislação ambiental.

Segundo Michelle Sanches Barbosa em artigo publicado na revista *Magister de Direito Ambiental e Urbanístico* nº 33 pg. 69, o conflito entre normas de direitos fundamentais já é alvo de demandas judiciais. Desse modo, a proteção à dignidade da pessoa humana nos Tribunais será o princípio de toda e qualquer decisão, a exemplo da decisão proferida pelo Juiz relator Roger Raupp Rios do Tribunal Federal da 4ª região, nos seguintes termos: “A preocupação ambiental é sem sombra de dúvida necessária e urgente. No entanto é imperiosa a consideração do direito a moradia, sob pena de emprestar-se solução jurídica incorreta quanto a interpretação sistemática do direito e a força normativa da Constituição”.

Nesse aspecto a legislação veio tornar flexível a regularização fundiária nas áreas urbanas consolidadas em Preservação Permanente, através da lei 11.977/2009 ratificada pelo novo Código Florestal. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta análise que se fará, não se fixará nas causas sociais que levaram a ocupação das áreas de preservação permanente, principalmente ao longo dos rios e córregos e sim

dos novos instrumentos que o Código Florestal e a Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 trouxeram, para que, sem agredir o meio ambiente, se possa regularizar áreas ocupadas e já consolidadas dentro do perímetro urbano das cidades, titulando as áreas a seus ocupantes.

Para efeito da regularização fundiária de assentamentos urbanos, considera-se como área urbana consolidada uma parcela de área com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados:

- a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) Esgotamento sanitário;
- c) Abastecimento de água potável;
- d) Distribuição de energia elétrica; ou
- e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

O novo Código Florestal trouxe expresso em dois artigos a questão da regularização fundiária de assentamentos humanos, ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas e que ocupem Áreas de Preservação Permanente. Um artigo trata da regularização de interesse social e o outro da regularização de interesse específico, remetendo os dois para a Lei 11.977/2009. A regularização fundiária de interesse social trata de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda; já a regularização é de interesse específico quando não caracterizado o interesse social.

O art. 64 do Código Florestal textualmente diz:

## O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E SUA ABRANGÊNCIA NAS ÁREAS URBANAS

Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regulamentação fundiária na forma da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 (CÓDIGO FLORESTAL. LEI Nº 12.651 DE 25/05/2012).

O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir um estudo técnico que demonstre as melhorias das condições ambientais em relação à condição anterior com a adoção de medidas nele preconizadas. O art. 54 da lei 11.977/2009 em seu § 1º trata da regularização fundiária de interesse social em áreas de Preservação Permanente:

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Já no art. 65 do Código Florestal constam:

Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental, será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária na forma da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009”(CÓDIGO FLORESTAL. LEI Nº 12.651 DE 25/05/2012).

O processo de regularização ambiental, nesses casos, deverá ter aprovação prévia dos órgãos ambientais competentes em que a autoridade que licencia poderá exigir medidas de mitigação e de compensação, que deverão integrar termo de compromisso firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanísticas e ambientais, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial. Pela análise do descrito acima, podemos verificar que o novo Código veio somente ratificar o que estava contido na lei 11.977/2009.

## **CONCLUSÃO**

Dentro do que se propôs analisar, ou seja, os impactos que o novo Código Florestal veio trazer em relação às áreas urbanas e, dando ênfase para a cidade de Cascavel, bem como fazendo um paralelo com a lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal antigo) com as alterações trazidas pela lei 7.803 de 18 de julho de 1989, a menos que os Planos Diretores estabeleçam parâmetros mais rigorosos, não houve alterações significativas em relação ao que estava anteriormente em vigência.

Houve alteração no bordo de referência quando afirma que as APPs são faixas marginais de qualquer curso d'água, desde a borda do leito menor, enquanto que no Código anterior referia-se às faixas marginais de qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto. Tem-se que essa mudança de bordo implica na eliminação de grande faixa de mata ciliar, trazendo um significativo impacto negativo.

Com relação às áreas de reserva legal dentro das zonas urbanas, o novo Código em seu art. 19 veio dirimir as dúvidas que por ventura existiam, bem como definir os instrumentos possíveis que poderão ser utilizados pelo poder público no sentido de preservar as áreas verdes urbanas.

Já com relação à regularização fundiária em áreas já consolidadas sobre áreas de preservação permanente, o novo Código veio incorporar em seu texto o que estava expresso na Resolução CONAMA 369 de 28 de março de 2006, e também o que já estava no texto da lei 11.977 de 07 de julho de 2009 com pequenas mudanças conceituais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento geral a tendência mundial do crescimento da população urbana e, conseqüentemente, o esvaziamento da população rural. Segundo o boletim Integração do CREA-PR:

Até 2030, o crescimento esperado da população urbana mundial será de 72%, enquanto as áreas construídas das cidades com 100 mil habitantes ou mais devem aumentar 175%. Ou seja, até este ano, as cidades do mundo em desenvolvimento responderão por 80% da população urbana (INTEGRAÇÃO, 2010, p. 2).

Nessa análise preliminar, constatou-se que o novo Código foi omissivo em muitos casos em que se deparou, em quase todas as cidades, ficando ainda a indefinição quanto ao que fazer e como proceder quando há no perímetro urbano rios canalizados, se ainda cabe a exigência de áreas de APPs ou não. Também quanto à questão das existências de ruas e avenidas já pavimentadas ao longo dos rios, o que fazer para minimizar os impactos? O que fazer com ocupações já consolidadas em cima de cursos d'água e que não se enquadram na legislação das regularizações fundiária?

Talvez fosse mais prático, para as áreas urbanas, que o Código Florestal definisse os princípios e parâmetros diferenciados para as áreas ainda não consolidadas e que deixasse para a legislação municipal de uso do solo, definir caso a caso os limites e parâmetros para áreas de risco e áreas com ocupações consolidadas em APPs.

O Município de Cascavel está em uma região aquífera privilegiada e possui em sua área urbana quantidade significativa de nascentes que se bem conservadas, garantirão para as próximas décadas, o suprimento de água potável para toda sua população.

As nascentes bem preservadas são fontes inesgotáveis do líquido mais precioso da vida. É necessário aprender a valorizar este bem dado pela natureza e buscar a sua



revitalização. Isso somente é possível recuperando também as matas ciliares em seu entorno.

Pensando na recuperação e preservação dos cursos d'água e nascentes, para se ter qualidade na água que a população consome, é de fundamental importância o cumprimento das exigências contidas no Código Florestal. Da mesma maneira é necessária uma fiscalização presente e atuante. No entanto, para atingirmos o objetivo, a fiscalização deverá vir acompanhada pela educação ambiental, conscientizando e reeducando a população para a conservação desses locais.

Com relação às ações para se atingir os objetivos, elas deverão ser sistêmicas, envolvendo integralmente a população em geral, a sociedade organizada e os poderes públicos, cientes que todos fazem parte do problema e também são responsáveis pela solução, começando cada qual fazendo sua parte, ou seja:

- a) A conscientização, por meio da educação ambiental, da população sobre a importância da preservação e recuperação dos recursos hídricos;
- b) Prioridade, vontade política e investimentos do Poder Público, bem como uma fiscalização mais efetiva para que se cumpra a legislação ambiental existente; e
- c) Particularmente para o nosso município, alguns ajustes na legislação municipal do uso e do parcelamento do solo urbano, principalmente em loteamentos novos atribuindo aos empreendedores imobiliários. Doação das áreas de Preservação Permanente ao município e a responsabilidade de dotá-las de infraestrutura como: recuperação das nascentes e matas ciliares, e nas áreas de transição parques lineares com praças e locais de lazer para a população do local e adjacências.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, Rio de Janeiro. **Normas ABNT sobre documentação**. Rio de Janeiro, 2000. (Coletânea de normas).

BARBOSA, Michelle Sanches. **Breves notas sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana frente ao conflito entre o direito á moradia e ao meio ambiente**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano VI nº 33. Porto Alegre: Magister, 2005, p.62-72.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651 de 25/05/2012** - Código Florestal.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.977 de 07/07/2009** - Trata da Regularização Fundiária.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.257 de 10/07/2001** - Estatuto da Cidade.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938 de 31/08/1981** - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.433 de 08/01/1997** - Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.445 de 2007** - Lei do Saneamento.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 571/2012** - que alterou alguns artigos da lei 12.651/2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA 369 de 28/03/2006** - Dispõe sobre supressão de APPs.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal 28/2006** - Plano Diretor de Cascavel.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANA – CREA-PR. **INTEGRAÇÃO**: informativo. Curitiba: Junho de 2010.

MONTILHA, Gabriel. A obrigação de se manter a Reserva Florestal Legal em Imóvel Urbano. 17 de dezembro de 2004. Pg. 3

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 3ª ed., rev. e atual. Malheiros Editores Ltda., 2000.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Departamento de Proteção da Biodiversidade. **CADERNO MATA CILIAR. Nº 1** DE 2009. São Paulo: SMA, 2009. Disponível em: [HTTP://ambiente.sp.gov.br/mataciliar](http://ambiente.sp.gov.br/mataciliar). Acesso em 19 de abril de 2012.